



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

Substitutivo nº 01 ao PL 222/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL, ambos de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *“Assegura no Município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetrix, e/ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido, sempre que solicitado e custeado pela gestante, ou por cônjuge, companheiro (a), ou por seus familiares, se assim for o desejo da própria parturiente”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Substitutivo 01.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O Subs tem como finalidade principal o tratamento humanizado às parturientes, desde o trabalho de parto até o pós-parto imediato.

Da maneira como está redigido o projeto, pelo termo **“e/ou”** está consignado que **cabe à gestante a escolha se deseja se fazer acompanhar por 1) obstetrix ou 2) enfermeiro obstetra ou 3) ambos os profissionais, concomitantemente**.

Quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas**, principalmente no que se refere ao parto, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Ademais, **ainda que um hospital privado não integre o SUS**, remanesce, conforme o **art. 15, XI, da Lei Federal nº 8.080, de 1990**, ao **Executivo Municipal**, em harmonia com o Estado e a União, a **competência administrativa** da *“elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública”*.

Além disso, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 c/c o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Outrossim, a **imposição de penalidade exorbita o interesse local** de competência legislativa municipal, conforme tem entendido o E. Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo que, conforme julgados aduzidos pelo parecer do Douto procurador Legislativo, entendeu-se que **a norma local criaria uma distinção, haja vista que a norma federal** (Lei nº 11.108 de 2005) **e as estaduais** (Leis nº 10.241, de 1999 e nº 10.689, de 2000), possibilitadoras de acompanhante ao usuário, **não previram punição.**

Ainda, o **art. 6º fere o princípio da separação de poderes** visto que **não compete ao poder Legislativo, ainda que fosse sob a forma de autorização, dispor sobre a competência regulamentar** uma vez que a própria Constituição Federal (art. 84, II), em sua distribuição de competência aos poderes, já o fez, fato que encontra ressonância no art. 61, II da LOM.

Ademais, em que pese a **Lei Municipal nº 11.128, de 2015**, tratar apenas das doulas, que não se confundem com obstetrix ou enfermeiro obstetra, **tanto a referida lei como o presente projeto tratam do direito da gestante ao acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto** ensejando a possibilidade de que na sala de parto haja a permanência simultânea de acompanhante familiar, doula, obstetrix e enfermeiro obstetra.

Por isso, **constata-se também a ilegalidade da proposição** haja vista que o **Inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95**, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando “a subsequente se destine a complementar lei considerada básica”.

Por isso, o **saneamento da ilegalidade apontada**, sem prejuízo das inconstitucionalidades acima já apontadas, **passa ou pela revogação expressa da Lei Municipal já existente ou pela complementação** da mesma através da inclusão nela dos novos dispositivos mediante remissão expressa.

Desta forma, **constata-se a ilegalidade** pela **existência de norma municipal já reguladora** de acompanhante; **invasão da competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas; e **invasão de competência de outros entes federativos**, padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica.**

S/C., 21 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro